



PARECER Nº 271, DE 2025

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o ‘Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Tourette’, e dá providências correlatas”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Severino Bento Gomes, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110, de 2025, tem por escopo instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município o ‘Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Tourette’, e dá providências correlatas.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura tem como objetivo instituir o Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Tourette para dar visibilidade à Síndrome, fomentar o conhecimento público sobre a condição neurológica e incentivar ações educativas e de inclusão, contribuindo para uma sociedade mais informada, empática e livre de discriminação.

Respeitando o disposto no art. 179, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o autor apresentou o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2025 alterando a Ementa, os artigos 1º, 2º, 3º e acrescentando os incisos I ao III ao artigo 2º e o artigo 4º ao referido substitutivo.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 27ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que as alterações apresentadas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2025 é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Quanto à formalização, é legítima e adequada, nos termos do art. 179, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por meio do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária.

Verifica-se que o parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, destacou que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o substitutivo ao projeto de lei é legal, constitucional e de adequada técnica legislativa. Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de novembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003000340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 07/11/2025 14:21

Checksum: **7F7A33DBA9BBBD8B1D6F55F95902BD452407C5DBAAF3239F09537E9CF5EE029D**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 07/11/2025 14:37

Checksum: **8349095B8D71F214C0F10CEA788E557B945179C699BB7543C10D67D031C60DE1**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 07/11/2025 14:44

Checksum: **4FD38C94D8C03C76CC41E49B9D9ED21531F2DE5E1EDAD3F82B4AB0B3089EB82B**